



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1756163 - RJ (2020/0232109-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : SERVAL - SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO - RJ013393
YURI CAMPOS MACHADO LOURENÇO TELLES - RJ189973
AGRAVADO : ACCIONA CONCESSÕES RODOVIA DO AÇO S.A
ADVOGADO : MARIO DE CASTRO REIS NETO - MG098968
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É considerado deserto o recurso especial cujo recolhimento foi realizado de modo intempestivo. Súmula n. 187/STJ.

2. "Nos casos de processos eletrônicos, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os prazos processuais ficaram suspensos entre 19/03/2020 a 30/04/2020 pelas Resoluções nº 313, 314, 318 e 322 do CNJ, **voltando o prazo a fluir em 04/05/2020, ressalvada a suspensão em outros períodos determinada pelo Tribunal de origem, que deverá ser devidamente comprovada no ato da interposição do recurso, mediante a juntada de documento oficial idôneo**, não sendo suficiente a mera citação, indicação ou transcrição dos atos normativos nas razões do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 1.870.868/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1756163 - RJ (2020/0232109-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **SERVAL - SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**
ADVOGADOS : **CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO - RJ013393**
YURI CAMPOS MACHADO LOURENÇO TELLES - RJ189973
AGRAVADO : **ACCIONA CONCESSÕES RODOVIA DO AÇO S.A**
ADVOGADO : **MARIO DE CASTRO REIS NETO - MG098968**
AGRAVADO : **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -**
ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É considerado deserto o recurso especial cujo recolhimento foi realizado de modo intempestivo. Súmula n. 187/STJ.

2. "Nos casos de processos eletrônicos, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os prazos processuais ficaram suspensos entre 19/03/2020 a 30/04/2020 pelas Resoluções nº 313, 314, 318 e 322 do CNJ, **voltando o prazo a fluir em 04/05/2020, ressalvada a suspensão em outros períodos determinada pelo Tribunal de origem, que deverá ser devidamente comprovada no ato da interposição do recurso, mediante a juntada de documento oficial idôneo**, não sendo suficiente a mera citação, indicação ou transcrição dos atos normativos nas razões do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 1.870.868/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SERVAL - SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com base no art. 21-E, inciso V, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da deserção do recurso especial.

A parte agravante, no presente recurso, alega que o preparo foi recolhido dentro do prazo legal, em razão da circunstância de que "os prazos processuais

eletrônicos do TRF2, tribunal que intimou a ora Requerente para regularizar o preparo, estavam suspensos, em virtude da Resolução [do CNJ] n. 318/2020" (fl. 279).

Não obstante intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fls. 328 e 329).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Colhe-se dos autos que o recurso especial foi instruído de forma insuficiente quanto ao preparo, no ato de sua interposição.

No caso, não foram recolhidas as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. Intimada para regularizar o preparo em 19/5/2020 (fl. 221), a parte apenas se manifestou em 2/6/2020 (fl. 222), fora do prazo legal de 5 (cinco) dias.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Quanto à Resolução n. 318/2020 do CNJ, ressalto que houve a prorrogação da vigência das Resoluções n. 313 e 314 até o dia 31/5/2020, "**mantendo a fluência dos prazos desde 4/5/2020 e permitindo a suspensão dos prazos**, caso autoridade estadual determinasse medidas restritivas (*lockdown*), ou a pedido do próprio Tribunal, suspensão que seria válida somente para aquela unidade da federação" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.918.241/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 5/5/2022).

Na espécie, a parte recorrente não comprovou, no ato de regularização do preparo praticado em 2/6/2020, que os prazos processuais estavam suspensos no Tribunal de origem a partir do dia 4/5/2020.

Sobre o tema, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO, NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. PANDEMIA COVID-19. RESOLUÇÕES CNJ N.ºs 313, 314, 318 E 322, TODAS DE 2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS SOMENTE DE 19/3/2020 A 15/6/2020. DEMAIS PERÍODOS QUE DEMANDAM COMPROVAÇÃO. RECESSO FORENSE NO STJ. IRRELEVÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. DECISÃO

MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

2. A Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp n.º 1.813.684/SP, o entendimento de que somente é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado.

3. Em razão da pandemia relativa a COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução n.º 313 do CNJ, de 19/3/2020. **A partir do dia 4/5/2020, os prazos nos processos eletrônicos voltaram a correr, de modo que a suspensão do expediente forense, no Tribunal local, fora do período mencionado deve ser comprovada mediante a juntada do documento idôneo no ato da interposição do recurso.**

4. Desde 15/6/2020, a suspensão dos prazos processuais (sejam em autos físicos ou eletrônicos) voltaram a correr, de modo que a suspensão do expediente forense, no Tribunal local, fora do período de 19/3/2020 a 15/6/2020, deve ser comprovada mediante a juntada do documento idôneo no ato da interposição do recurso.

5. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2.241.653/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 7/6/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RESP. PANDEMIA COVID. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O recurso especial é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

2. A Corte Especial do STJ firmou entendimento segundo o qual, "a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de todo e qualquer feriado, ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente no agravo interno, à exceção do feriado da segunda-feira de carnaval, no caso de recursos interpostos até 18.11.2019" (AgInt no AREsp 1.481.810/SP - relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrichi, julgado em 19.5.2021, DJe 20.8.2021).

3. "Nos casos de processos eletrônicos, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os prazos processuais ficaram suspensos entre 19/03/2020 a 30/04/2020 pelas Resoluções nº 313, 314, 318 e 322 do CNJ, **voltando o prazo a fluir em 04/05/2020, ressalvada a suspensão em outros períodos determinada pelo Tribunal de origem, que deverá ser devidamente comprovada no ato da interposição do recurso, mediante a juntada de documento oficial idôneo**, não sendo suficiente a mera citação, indicação ou transcrição dos atos normativos nas razões do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 1.870.868/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022).

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2.078.520/MG, relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/11/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. PROCESSO ELETRÔNICO. RESOLUÇÕES Nº 313/2020, 314/2020, 318/2020 E 322/2020 DO CNJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS EM PERÍODO DIVERSO DAQUELE FIXADO PELO CNJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO OFICIAL IDÔNEO. MERA INDICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSUFICIÊNCIA. PAINEL INFORMATIVO NO SÍTIO ELETRÔNICO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COM A SUSPENSÃO DOS PRAZOS NOS TRIBUNAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS ESGOTADO O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos casos de processos eletrônicos, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os prazos processuais ficaram suspensos entre 19/03/2020 a 30/04/2020 pelas Resoluções nº 313, 314, 318 e 322 do CNJ, **voltando o prazo a fluir em 04/05/2020, ressalvada a suspensão em outros períodos determinada pelo Tribunal de origem, que deverá ser devidamente comprovada no ato da interposição do recurso**, mediante a juntada de documento oficial idôneo, não sendo suficiente a mera citação, indicação ou transcrição dos atos normativos nas razões do recurso especial.

2. A obrigatoriedade de comprovação da suspensão dos prazos por documento oficial idôneo deve ser observada inclusive nos casos em que a suspensão decorreu da pandemia da COVID-19. Logo, referida regra não pode ser afastada em razão das informações constantes de painel informativo disponibilizado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.870.868/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 2/3/2022)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.756.163 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0232109-7

Número de Origem:

00002930820134025113 00085185420184020000 201800000085189 2930820134025113
85185420184020000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVAL - SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO - RJ013393

YURI CAMPOS MACHADO LOURENÇO TELLES - RJ189973

AGRAVADO : ACCIONA CONCESSÕES RODOVIA DO AÇO S.A

ADVOGADO : MARIO DE CASTRO REIS NETO - MG098968

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVAL - SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO - RJ013393

YURI CAMPOS MACHADO LOURENÇO TELLES - RJ189973

AGRAVADO : ACCIONA CONCESSÕES RODOVIA DO AÇO S.A

ADVOGADO : MARIO DE CASTRO REIS NETO - MG098968

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de março de 2025